



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: http://www.tce.sp.gov.br



SENTENÇA DA AUDITORA SILVIA CRISTINA MONTEIRO MORAES

PROCESSO:	TC-00002942.989.19-5
ÓRGÃO:	<ul style="list-style-type: none"> ▪ INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL DOS FUNCIONARIOS MUNICIPAIS DE PIRACICABA - IPASP
RESPONSÁVEL:	<ul style="list-style-type: none"> ▪ PEDRO CELSO RIZZO - Presidente de 01.01.2019 a 31.12.2019 <ul style="list-style-type: none"> ▪ ADVOGADO: (OAB/SP 217.690) / RICARDO TREVILIN AMARAL (OAB/SP 232.927) / (OAB/SP 359.031)
INTERESSADO:	<ul style="list-style-type: none"> ▪ ANTONIO CARLOS GONCALVES ALVES - Presidente em exercício (2020) <ul style="list-style-type: none"> ▪ ADVOGADO: (OAB/SP 217.690) / RICARDO TREVILIN AMARAL (OAB/SP 232.927)
EXERCÍCIO:	2019
EM EXAME:	Balanço Geral do Exercício (14)
INSTRUÇÃO:	UR-10 - Unidade Regional de Araras

Relatório

Em exame as contas anuais de 2019 do INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL DOS FUNCIONARIOS MUNICIPAIS DE PIRACICABA - IPASP, foi criado pela Lei Municipal n.º 1526/1967, que sofreu sucessivas alterações, no entanto, todas foram revogadas pela Lei Complementar Municipal nº 219/2008, cuja legislação também foi modificada pela Lei Complementar Municipal nº 227/2008.

A Fiscalização apontou ocorrências abaixo citadas, sintetizadas na conclusão de seu laudo (evento. 12.70).

O responsável e o órgão foram regularmente notificados a tomar conhecimento do relatório de fiscalização e apresentarem alegações de interesse (evento.15), publicada no DOE 25/08/2020 (evento 21).

Tendo em vista que PEDRO CELSO RIZZO não se manifestou, de modo a velar pelos princípios do contraditório e ampla defesa, **reiterei a notificação de evento 15, desta vez com prazo de 10 (dez) dias**, concedendo igual prazo para as demais partes, conforme evento 60.1. Publicado no DOE de 23/06/2022.

O órgão por meio do seu representante legal, devidamente constituído, compareceu aos autos com defesa (evento.33).

Resumo a seguir os apontamentos da inspeção e as alegações defensórias:

A.2.1 CONSELHO FISCAL

No exercício de 2019, não houve Conselho Fiscal, pois, o mesmo foi criado somente em outubro de 2019 pela Lei Municipal nº 9249, sendo os membros nomeados a partir da gestão do triênio 2020/2022.

Justificativas: Argumenta que não há irregularidade, conforme já esclarecido até o final do exercício de 2019 não havia na legislação do IPASP a existência da figura o Conselho fiscal que foi criado somente em outubro de 2019 pela Lei municipal 9249/2019, sendo que os conselheiros eleitos foram nomeados para a gestão do triênio 2020/2022, logo é de rigor o afastamento do apontamento antes a inexistência de conselho fiscal no ano de 2019 que pudesse analisar os demonstrativos financeiros de 2019.

A.2.2 - APRECIÇÃO DAS CONTAS POR PARTE DO CONSELHO DELIBERATIVO

Membro do Conselho Deliberativo com experiência profissional e conhecimentos técnicos, em princípio, incompatíveis com as atribuições de gestão de investimentos do órgão.

Justificativas: A defesa argumenta que, apesar das observações do Agente de fiscalização do Tribunal de Contas sobre a possível incompatibilidade da experiência e conhecimentos técnicos do Sr. Laydner Antonio Alvares com a complexidade das funções de gestão de investimentos do IPASP, a legislação vigente não especifica requisitos de escolaridade para os membros do conselho, que são eleitos pelos servidores públicos municipais de Piracicaba. Como autarquia pública, o IPASP deve respeitar o princípio da Legalidade, que exige que todos os atos administrativos sejam respaldados por lei. Assim, na ausência de restrições legais quanto à escolaridade dos conselheiros, o IPASP não pode impedir o Sr. Laydner de exercer suas funções como conselheiro. Por fim salientou que este ponto já foi analisado nas contas de 2017 em relação a outro conselheiro, e este E. Tribunal afastou os apontamentos.

B.1.2 - RESULTADO FINANCEIRO E ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

O Resultado Econômico dos exercícios de 2018 e 2019 corresponderam, respectivamente, a R\$ 7.995.185,70, superávit, e R\$ 86.536,36, déficit, ocorrendo com isso a um decréscimo de 101,08%. O Resultado Patrimonial dos exercícios de 2018 e 2019 corresponderam, respectivamente, a R\$ 52.163.448,43 e R\$ 2.231.689,49, ocorrendo com isso a um decréscimo de 95,72%. Ausência de documentos/demonstrativos que pudessem comprovar os saldos das contas Transferências Intragovernamentais (Variações Patrimoniais Aumentativas) e Transferências Intragovernamentais (Variações Patrimoniais Diminutivas) nos respectivos valores R\$ 152.227.399,42 e R\$ 78.440.399,42.

Ausência de documentos/demonstrativos que pudessem comprovar o saldo de R\$ 73.787.000,00, aportes financeiros. Com relação ao saldo em 31/12/2019 dos investimentos, entre o demonstrado no Balanço Patrimonial e os controles da fiscalizada há uma diferença de R\$ 166.302,80.

Justificativas: Em respeito aos Resultados Econômico e Patrimonial, temos a ponderar que o decréscimo apontado se deu em virtude da mudança no critério de contabilização, que passou a incluir o Superávit Atuarial aplicado como parte da Provisão Matemática Previdenciária por força das Normas Contábeis e Atuariais aplicadas aos RPPS.

O IPASP esclareceu que o valor de R\$78.440.399,42, encontrado na DVP no Grupo Variações Patrimoniais Diminutivas, na conta de Transferências Intragovernamentais, refere-se ao "Movimento de Fundos a Crédito - Correspondência de Créditos - Saldos Financeiros". Esta

conta registra a apropriação de transferência de créditos internos, correspondentes a saldos financeiros, e apresentam o mesmo saldo nas contas 3.5.1.2.2.01.03 e 4.5.1.2.2.01.03, anulando-se entre si.

Quanto ao valor de R\$ 152.227.399,42 o IPASP esclareceu que o mesmo é a soma da conta "Movimento de Fundos a Débito - Correspondência de Débitos - Saldos Financeiros" mais o saldo da conta "Repasse Recebido".

Em relação ao saldo de R\$ 73.787.000,00, referente aos aportes financeiros, se tratam de Transferências Financeiras recebidas do Ente Federativo para cobertura do Déficit Orçamentário do Exercício pelo Plano Financeiro.

A suposta diferença apontada no mês de Dezembro/2019, no valor de R\$166.302,80, o mesmo refere-se a lançamentos na conta de Ajustes de Perdas de Investimentos, já contabilizados anteriormente (lançados em duplicidade a maior). Referido equívoco já foram retificados em Janeiro/2020, regularizando assim o saldo das contas.

B.1.3 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

Ausência de documentos/demonstrativos que pudessem comprovar o saldo de R\$ 73.787.000,00, aportes financeiros.

Justificativas: Esclareceu que a importância em questão trata-se de Transferências Financeiras recebidas do Ente para cobertura do Déficit Orçamentário do Exercício pelo Plano Financeiro e os comprovantes foram anexados à defesa.

D.1 - LIVROS E REGISTROS

Há boa ordem formal dos livros e registros, com exceção dos apontamentos feitos no próprio item e nos itens B.1.2 Resultado Financeiro e Econômico e Saldo Patrimonial e D.6.3 Composição dos Investimentos.

Justificativas: Fez as justificativas aos apontamentos elencados nos itens B.1.2 e D.6.3;

D.2 - FIDELIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Constatamos divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema Audesp.

Justificativas: Reforça que as divergências apontadas inexistem conforme esclarecido nos Itens específicos (Itens: B.1.2; e D.6.3).

D.4 - DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES

- **Número:** TC 7700.989.20-5 **Interessado:** Ministério da Economia – Secretaria Especial de Previdência e Trabalho – Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social **Objeto:** Ofício SEI nº 92061/2019/ME, de 16/12/2019, referente ao processo nº 10133.100599/2019-47 acerca de aplicação de recursos com indícios de irregularidades no Município de Piracicaba, subscrito pelo Sr. Subsecretário dos Regimes Próprios de Previdência Social. **Procedência:** Parcial

Justificativas: Esclareceu que não há qualquer condenação ou apontamento de envolvimento de qualquer servidor do IPASP nos fatos elencados, tanto é verdade que após a realização da perícia por parte da Polícia Federal nos itens apreendidos no IPASP nada de ilegal foi encontrado e os bens apreendidos foram devolvidos à Autarquia. Salientou que todos os pontos destacados pelo auditor dizem respeito a constas anteriores às de 2019 e não podem prejudicar as contas em análise.

D.5 - ATUÁRIO

Ausência, a nosso ver, de implementação das medidas indicadas no parecer atuarial no DRAA entregue à Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS em 2019.

Justificativas: Sobre a falta de comprovação dos aportes na importância de R\$ 73.787.000,00 o mesmo já foi discutido e rebatido nos itens B.1.2 e B.1.3 desta defesa, os quais ficam reiterados.

D.6.1 - ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DOS INVESTIMENTOS

Observamos a boa ordem e organização dos documentos que compõem os processos de investimentos, exceto em relação ao assunto tratado no item D.6.3 – Composição dos Investimentos.

Justificativas: Reforça que a fiscalização apontou boa ordem e organização dos documentos que compõe os processo de investimentos com exceção aos assuntos tratados no Item D.6.3 e com ele será devidamente rebatido.

D.6.2 - RESULTADO DOS INVESTIMENTOS

Rentabilidade positiva da carteira de investimentos da ordem de 10,01%, contudo se abaixo da meta atuarial para o exercício de 2019, que era de 6% + IPCA, ou seja, 10,59%.

Justificativas: Em relação ao rendimento das aplicações financeiras, no exercício de 2019 o IPASP auferiu um total líquido de R\$ 20.837.022,50. Esse montante líquido representa um retorno bruto de 14,60%; Assim Relativo à meta atuarial, que de acordo com o estudo atuarial realizado para o exercício de 2019, a taxa foi definida em 6% (seis por cento) mais IPCA do período, totalizando 10,59% Expurgando o índice inflacionário IPCA no período de 4,59% (IBGE) de ambas as taxas a rentabilidade real da carteira de investimentos do Instituto foi de 10,01%, contra uma meta de 6%, ou seja, de 4,01% de rentabilidade positiva.

D.6.3 - COMPOSIÇÃO DOS INVESTIMENTOS

Com relação ao investimento no fundo Roma Ações FIA no valor de R\$ 160.605,20, a fiscalizada não informou a atual situação desse investimento, haja vista que se encontra fechado para resgates desde 2012. Com relação ao valor total dos investimentos entre o demonstrado no Balanço Patrimonial e os controles da fiscalizada, há uma diferença de R\$ 166.302,80. Ajustes para Perdas em Investimentos da ordem de R\$ 2.125.665,57. O valor total dos investimentos (Ativo Real Líquido) é igual ao valor dos compromissos assumidos naqueles planos (Passivo Atuarial), podendo no futuro incorrer em déficit atuarial.

Justificativas: Informou que no dia 31 de outubro de 2012 o IPASP encaminhou o ofício número 64/2012 aos gestores do fundo Roma Ações FIA solicitando o resgate imediato e integral dos recursos alocados no fundo, porém, por problemas de liquidez dos ativos que compunham o fundo, o pagamento do resgate não foi efetuado após o prazo de conversão das cotas. Tal iliquidez levou ao fechamento do fundo no dia 19 de dezembro de 2012. Essas rentabilidades insatisfatórias são recuperáveis em um cenário de médio e longo prazo.

Esclarece também que a suposta diferença de R\$ 166.302,80, todavia conforme restará demonstrado a diferença apontado não existe, senão vejamos. O valor de R\$ 166.302,80, refere-se a perdas registradas em duplicidade na conta de Ajuste de Perdas de Investimentos e Aplicações Temporárias, regularizadas no mês de janeiro de 2020, conforme comprovantes que seguem em anexo e já explicitadas no item B.1.2

Referentemente aos ajustes para Perdas em Investimentos da ordem de R\$\$ 2.125.665,57. Quanto a esta diferença apontada o IPASP esclarece que o saldo desta conta representa o total das perdas estimadas acumuladas ao longo dos anos e ainda não realizadas financeiramente.

D.7 - CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA

O documento em questão revela que a Entidade está em situação irregular perante a Lei Federal n.º 9717/98, porém as irregularidades estão suspensas conforme determinação judicial, não representando impedimento à emissão do certificado.

Justificativas: Conforme se observa do CRP anexo aos autos o IPASP está com sua situação regular inexistindo qualquer ação que o IPASP tenha ajuizado no intuito de obter a suspensão de irregularidades, porém, ainda que fosse fato enquanto perdurar uma decisão judicial que suspende quaisquer irregularidades a mesma é inexistente. Assim sendo não há que se falar em reprovação das contas do IPASP.

D.8 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

Não atendimento às Instruções e às Recomendações desta Casa.

Justificativas: Esclarece que todos os apontamentos já forem corrigidos, sendo que os atrasos mencionados se deu por inconsistência do próprio sistema que apontava falhas e não reconhecia o envio dos documentos.

O d. Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo, com fundamento nos artigos 3º, inc. I e 7º, ambos da Lei Complementar Estadual nº 1.110/2010, e no art. 71, inc. I do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, considerando a documentação técnica constante nos autos em exame, solicitou a prévia oitiva da Assessoria Técnica-Jurídica, conforme evento 40.1.

A Assessoria Técnico-Jurídica, com enfoque econômico-financeiro, opinou pela **regularidade** do balanço geral do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Funcionários do Município de Piracicaba - IPASP, exercício de 2019, constante no evento 51.1.

Nos eventos 56.1 e 70.1, o *Parquet* de Contas opinou pelo julgamento de julgamento de IRREGULARIDADE, nos termos do art. 33, inc. III, alíneas 'b' (infração a norma legal ou regulamentar) com proposta de aplicação de MULTA, conforme arts. 36, parágrafo único, e 104, inc. II (ato praticado com infração à norma legal ou regulamentar), todos da Lei Complementar Estadual 709/1993.

Julgamento dos 3 últimos exercícios				
Exercício	Processo	Julgamento	Trânsito em Julgado	Relator
2018	TC-002577.989.18	Regular c/ Ressalvas*	02/02/2023	Antônio Carlos dos Santos
2017	TC-002248.989.17	Regular c/ Ressalvas	19/09/2019	Samy Wurman
2016	TC-001451.989.16	Regular c/ Ressalvas	07/02/2018	Valdenir Antônio Polizeli

* - Decisão revertida em recurso TC-0023060.989.20-9

É o relatório necessário

Decisão

Tratam os autos do Balanço Geral do Exercício de 2019 do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Funcionários Municipais de Piracicaba – IPASP. O relatório de inspeção foi elaborado pela Unidade Regional de Araras (UR-10). Em relação aos apontamentos realizados, os responsáveis e interessados foram devidamente notificados nos termos do artigo 29 da Lei Complementar nº 709/93.

O IPASP no exercício em exame obteve um resultado orçamentário positivo de R\$ 21.271.206,85, que conforme apontou a fiscalização somente foi possível graças aos aportes financeiros realizados pelo ente patrocinador. Não há que se falar neste momento de que sem tais aportes os valores seriam deficitários, tendo em vista que a Prefeitura Municipal em última análise é responsável pelos pagamentos dos benefícios e, portanto, recai sobre sua responsabilidade a manutenção da situação atuarial e financeira do Instituto. Isto especificamente se faz presente no caso do IPASP pela segregação de massas em que o Plano Financeiro será sempre deficitário, cabendo seu equacionamento à Prefeitura Municipal.

Além do resultado financeiro as despesas administrativas ficaram abaixo do limite encerrando o exercício em 1,1% e a rentabilidade dos fundos totalizou 14,60%. De fato, assiste razão à defesa quando argumenta que se do índice é expurgado a inflação (IPCA de 4,59%), não faz sentido compará-lo com a meta atuarial somado ao ICPA que seria de 10,59%. Na análise se descontamos o índice inflacionário do resultado obtido assim também o fazemos da meta atuarial. Além disso no exercício analisado o IPASP obteve um superávit atuarial de R\$ 56.832.601,98.

Dado este cenário favorável economicamente entendo que as contas em análise estejam em condições de receber um julgamento favorável desta Corte de Contas.

Sobre o Conselho Fiscal, especificamente, o IPASP demonstrou que somente no ano de 2019 - exercício em análise - houve sua implementação via legislativa, o que indica que para os próximos exercícios tal impropriedade esteja sanada.

Em relação à formação dos membros do conselho diretivo, trago recente decisão sobre o mesmo assunto no Recurso Ordinário, interposto contra a decisão do TC-002577.989.18 que tratou do Balanço Geral do Exercício de 2018, deste mesmo Instituto. A decisão do Recurso coube ao Exmo. Conselheiro Sidney Stanislau Beraldo cujo exerto reproduzo *in verbis*:

"Sobre o alerta consignado na r. sentença recorrida, verifico que o relatório da Fiscalização constante no TC-002940.989.21-3 assevera que os membros do Conselho Fiscal e do Conselho Deliberativo do IPASP "possuem experiência profissional e conhecimentos técnicos compatíveis com as atividades que exercem na gestão de investimentos do órgão, de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Portaria SEPRT/ME nº 9.907, de 14 de abril de 2020".

No entanto, ao contrário do exercício em apreço, observo que um dos membros do Comitê de Investimentos não atende as exigências da Resolução CMN nº 3.922/2010, art. 1º, § 2º e Portaria SEPRT/ME nº 9.907/2020, demonstrando que a Origem não se atenta plenamente, e regularmente, às normas que regem essa matéria.

Assim, determino ao Instituto que envie esforços no sentido de sempre cumprir as exigências normativas citadas, em conformidade com os artigos 8º, 8ºA e 8ºB, da Lei nº 13.846/20198, na composição de seus futuros Conselhos e Comitê de Investimentos." (g.n.)

Nesta mesma linha determino que a Origem continue se atentando para a lei de regência que estabelecem as normas gerais dos Regimes Próprios de Previdência Social no que se refere à escolaridade e à formação técnica de seus membros diretores.

Relativamente aos Investimentos que foram realizados em outros exercícios, e que se encontram em situação de insolvência ou compõem fundos de condomínio fechado, o IPASP esclareceu que todas as medidas cabíveis até o momento foram adotadas para que os saldos remanescentes sejam restituídos ao RPPS. Entendo que no caso concreto o prejuízo assumido possa ter algum impacto mas que é relevante que os gestores estejam empenhando esforços para dirimir tais danos e zelum pelo patrimônio dos servidores ativos e inativos, o que pôde aqui ser verificado.

No que se refere ao Certificado de Regularidade Previdenciária, ainda que este esteja irregular, não podemos olvidar de que nem todos os requisitos são de responsabilidade direta do Instituto, bem como uma decisão judicial determinou que seja reconhecida sua regularidade. Em vista disso, não vislumbro irregularidade que possa comprometer o presente Balanço. Apenas recomendo que a Origem se mantenha regular e se empenhe em cobrar o ente federativo nos quesitos que são de sua responsabilidade.

Entendo, por fim, que a defesa logrou êxito em demonstrar a boa ordem dos itens B.1.2 - RESULTADO FINANCEIRO E ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL, B.1.3 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS, D.1 - LIVROS E REGISTROS, D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP, D.5 - ATUÁRIO e D.8 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL.

Por todo o exposto, à vista dos elementos que instruem os autos e nos termos do que dispõe a Resolução nº03/2012 deste Tribunal, **JULGO REGULARES** o Balanço Geral do Exercício de 2019 do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Funcionários Municipais de Piracicaba – IPASP nos termos do artigo 33, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 709/93, dando quitação aos responsáveis, sem prejuízo das recomendações e determinações exaradas na decisão.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

1 - Ao Cartório para:

- a) Vista e extração de cópias no prazo recursal;
- b) Certificar;

2 - Após, ao arquivo.

Publique-se por extrato.

CA, 15 de julho de 2024.

SILVIA CRISTINA MONTEIRO MORAES
AUDITORA

chcm

PROCESSO:	TC-00002942.989.19-5
ÓRGÃO:	▪ INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL DOS FUNCIONARIOS MUNICIPAIS DE PIRACICABA - IPASP
RESPONSÁVEL:	▪ PEDRO CELSO RIZZO - Presidente de 01.01.2019 a 31.12.2019 ▪ ADVOGADO: (OAB/SP 217.690) / RICARDO TREVILIN AMARAL (OAB/SP 232.927) / (OAB/SP 359.031)
INTERESSADO:	▪ ANTONIO CARLOS GONCALVES ALVES - Presidente em exercício (2020) ▪ ADVOGADO: (OAB/SP 217.690) / RICARDO TREVILIN AMARAL (OAB/SP 232.927)
EXERCÍCIO:	2019
EM EXAME:	Balanço Geral do Exercício (14)
INSTRUÇÃO:	UR-10 - Unidade Regional de Araras

EXTRATO: Pelos motivos expressos na sentença proferida, JULGO REGULARES o Balanço Geral do Exercício de 2019 do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Funcionários Municipais de Piracicaba – IPASP nos termos do artigo 33, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 709/93, dando quitação aos responsáveis, sem prejuízo das recomendações e determinações exaradas na decisão. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

CA, 15 de julho de 2024.

SILVIA CRISTINA MONTEIRO MORAES
AUDITORA

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SILVIA CRISTINA MONTEIRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-EVXD-L736-6057-GQNO